



Parecer Jurídico

Objeto - Projeto de lei n.º 01.202 (Legislativo)

Interessado: Mesa Diretora da Câmara

Assunto: Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Quadra e dá outras providências.

EMENTA – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA MESA DIRETORA – REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO – ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – PREVISÃO NA LDO E NA LOA – TEMA 864 DO STF – OBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – ARTIGOS 16 E 17 DA LC Nº 101/2000 – ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Relatório

Cuida-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 01/2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Quadra, que visa conceder a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo Municipal, bem como promover a majoração dos vencimentos e fixar o valor da cesta básica.

A justificativa apresentada informa que a revisão geral anual observa o índice 4,26% acumulado do IPCA no exercício de 2025, bem como que a majoração proposta, no percentual de 5,74%, encontra-se em consonância com os limites constitucionais, legais e orçamentários vigentes.

É o relatório.

Fundamentação

Prefacialmente, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos constitui direito de matriz constitucional, expressamente assegurado pelo art. 37,



inciso X, da Constituição da República, cujo escopo é a preservação do valor real da remuneração frente aos efeitos da inflação, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização do servidor público e da moralidade administrativa.

Neste sentido: "A revisão geral anual, prevista no art. 37, inciso X, da CF/88, estabelece que a remuneração dos servidores públicos deve ser periodicamente atualizada para evitar a corrosão inflacionária. Isso significa que o reajuste inflacionário não é um favor do governo, mas um direito constitucional."⁰¹

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices

No âmbito municipal, a iniciativa legislativa para deflagrar o processo de revisão geral anual dos servidores vinculados ao Poder Legislativo compete à própria Câmara Municipal, por força da autonomia administrativa e financeira que lhe é assegurada constitucionalmente, em prestígio ao princípio da separação dos poderes.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já assentou que a Câmara Municipal detém iniciativa para legislar sobre a remuneração de seus servidores, inclusive para fins de revisão geral anual, inexistindo ofensa à separação dos poderes:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar nº 240-A, de 13 de junho de 2014, do Município de Várzea Paulista Disposições sobre a remuneração de servidores da Câmara Municipal Câmara de Vereadores que tem autonomia administrativa, a ela cabendo a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração de seu próprio funcionalismo, tanto para fixar-lhe o subsídio como para proceder à revisão geral anual deste, de modo a garantir a



preservação do poder aquisitivo da moeda Ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes de que não se cogita Interpretação que se extrai do art. 115, IX, da CE, com amparo no art. 37, X, da CF, bem como em precedente do Supremo Tribunal Federal (...) Inexistência de inconstitucionalidade a ser reconhecida Ação improcedente." (TJSP, Órgão 2042042-11.2015.8.26.0000, Especial, Rel. Des. ADI Luiz Antonio de Godoy, unânime, j. 23.09.15) .

No mesmo sentido leciona Hely Lopes Meirelles, ao afirmar que "essas prerrogativas são essenciais à preservação da independência da Câmara em relação ao Prefeito" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 444) .

No que concerne ao aspecto orçamentário, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 864 da Repercussão Geral, firmou entendimento no sentido de que a concessão da revisão geral anual depende, cumulativamente, de dotação específica na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No caso em exame, verifica-se que a matéria encontra respaldo no art. 22 da Lei Municipal nº 981/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e no art. 6º da Lei Municipal nº 1007/2025 (Lei Orçamentária Anual), atendendo, portanto, ao requisito fixado pela Suprema Corte.

Outrossim, constata-se que o projeto está devidamente instruído com os demonstrativos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), notadamente o estudo de impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa, em conformidade com os arts. 16, incisos I e II, e 17 do referido diploma legal, não se vislumbrando afronta aos limites de despesa com pessoal nem ao equilíbrio fiscal.

Por derradeiro o projeto encontra-se acompanhado dos instrumentos obrigatórios, que são o estudo do impacto econômico e a declaração do ordenador de despesa (LC 101/2000, art. 16 I e II, art. 17) .

Conclusão



Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica **opina** pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 01/2026, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Quadra, porquanto compatível com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, com os arts. 5º, 20, inciso III, e 115, inciso XV, da Constituição do Estado de São Paulo, bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a legislação orçamentária municipal vigente. É o parecer. Quadra em 02 de fevereiro de 2026.

Angelo Becheli Neto

Procurador Jurídico
OAB/SP 145.931

01 - <https://www.migalhas.com.br/depeso/424167/revisao-geral-anual-e-reajuste-salarial-do-servidor-sumula-42-do-stf>

02 - STF TEMA 864 - "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias."